



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000318230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002704-07.2010.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes ÁGUAS DE MANDAGUAHY S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU e SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU SAEMJA, é apelado JOICE FERNANDA SALVIANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 4 de junho de 2013

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5514

Apelação com Revisão nº 0002704-07.2010.8.26.0302

Apelante: Águas de Mandaguahy S/A

Apelante: Prefeitura Municipal de Jahu

Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu
- Saemja

Apelada: Joice Fernanda Salviani (Justiça Gratuita)

Vara de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú

NULIDADE DA SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas cuja necessidade é verificada pelo julgador. Possível o julgamento antecipado. Inteligência dos artigos 130, 131 e 330, I, do CPC. Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. As requeridas devem responder pela má prestação de serviço público de fornecimento de água. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Interrupção no fornecimento de água por quatro dias. Comprovação de falha na prestação do serviço público. Nexo causal caracterizado. **Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor.** Aborrecimentos que superam os do mero cotidiano. Quantum reparatório. Peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade. Danos morais reduzidos para R\$ 3.000,00. Precedentes. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Águas de Mandaguahy S/A, Prefeitura Municipal de Jaú e Serviço de Água e Esgoto do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Jahu – Saemja contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente esta ação ordinária proposta por Joice Fernanda Salviani, objetivando indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de água por vários dias.

Recorre Águas de Mandaguahy S/A, alegando as preliminares de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a interrupção de fornecimento da água se deu em virtude de eventos inesperados e imprevistos; que, no caso, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que não há comprovação do dano moral indenizável; que inexistente nexos causal entre a sua conduta (tratamento de água) e o pretense dano moral sofrido pela apelada e, por fim, requer a redução da indenização fixada.

Recorre, também, o Município de Jaú, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a ocorrência de excludente de responsabilidade, tendo em vista que as fortes chuvas configuram caso fortuito ou força maior e pleiteia a redução da indenização.

Por fim, recorre o Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu – Saemja, alegando as preliminares de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que no ano de 2009, em razão de força maior (fortes chuvas), não conseguiu produzir água suficiente para o abastecimento; que o suposto dano moral não restou comprovado e houve excesso no valor da verba indenizatória arbitrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora apresentou contrarrazões às fls. 385/396, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

1. A autora ajuizou a presente ação, pleiteando indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência da interrupção do fornecimento de água por vários dias, no final do ano de 2009.

Sustenta que foi obrigada a comprar galões de água para preparar as refeições e teve que se locomover, juntamente com sua família, à casa de parentes para realizarem a higiene pessoal.

Em que pese a petição inicial não trazer a data exata em que ocorreu a interrupção, de acordo com o documento de fls. 23 e as petições de fls. 50 e 236, verifica-se que a falta de fornecimento de água durou quatro dias (29/12/2009 a 01/01/2010).

A r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, deu correta solução à lide, devendo ser mantida.

2. De início, deve-se refutar a alegação das apelantes de que a r. sentença seria nula, ante o julgamento antecipado da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo a quo dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

De se salientar que a pretensão deduzida nos autos não necessita de produção de provas em audiência, sendo suficientes as provas já existentes nos autos.

Nesse sentido:

“RESP. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. DEVER DO JUIZ. - O ART. 330, DO CPC, IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE PROPICIEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, DESCOGITANDO-SE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA DE 1. GRAU.” (STJ, 5ª Turma, REsp 112427/AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997).

Nesse passo, a produção de provas não foi dispensada arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Assim, agiu em conformidade com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o que preceituam os artigos 130, 131 e 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Impertinente, pois, a alegação de nulidade da r. sentença, razão pela qual deve ser afastada.

3. Com relação à alegada ilegitimidade passiva, cumpre ressaltar os fundamentos trazidos pela C. 5ª Câmara de Direito Público, ao julgar caso análogo, na Apelação Cível nº 0000487-88.2010.8.26.0302, relatora Desª Maria Laura Tavares, neste sentido:

“Os réus buscam, cada qual, ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva. A Municipalidade e o Serviço de Águas e Esgoto alegam que a obrigação de fornecer água tratada é da corré, concessionária do serviço público, enquanto esta alega que a sua obrigação é somente fornecer água e não distribuí-la.

Todavia, é certo que a própria concessionária reconhece, em sua peça de defesa, que interrompeu o fornecimento de água a autarquia municipal, mas isto justifica em razão das fortes chuvas que inviabilizaram o correto e pronto tratamento da água.

Consta da contestação, a fls. 73 que:

“Ademais, importante salientar que a eventual situação de interrupção de fornecimento de água pela Requerida ao SAEMJA, ocorrida no final do ano de 2009, se deu em virtude de eventos inesperados e imprevistos, que geraram problemas técnicos (que serão mais bem esclarecidos a seguir) e que foram devidamente comunicados ao SAEMJA. Por tal razão, evidente que poderia o SAEMJA, ciente de tais eventos, ter gerido seus reservatórios de modo que tais paradas não impactassem a terceiros, dentre os quais, os Requerentes.” (grifos no original).

Isto é o quanto para restar preservada a responsabilidade da concessionária Águas de Mandaguahy S/A pelos danos suportados pelos autores, pela falta de água em sua residência, ainda que aquele não mantenha relação direta com estes, por ter reconhecido ter suspenso o fornecimento de água tratada para a autarquia que tem a obrigação de distribuir a água para os munícipes.

Não há como ser afastada a responsabilidade, também, da Municipalidade e do serviço autárquico de água e esgoto pela falta de água.

Deixaram de agir quando competia de forma a impedir o sofrimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suportado pelos autores, quer melhor gerenciando o sistema de distribuição de água, quer contratando quem não interrompesse o fornecimento de água tratada. Ressalta-se que a relação dos autores é, de forma direta, com o serviço autárquico e com a própria Municipalidade, sendo certo que o serviço de distribuição de água, que não se efetivou de forma adequada, foi dado pela Municipalidade de Jaú para o SAEMJA”.

Assim, adotados os fundamentos do acórdão acima citado, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas recorrentes.

4. Com relação ao mérito, de rigor a manutenção da r. sentença.

Como é cediço, o Estado pode causar danos a terceiros, seja por sua ação ou omissão.

No caso dos autos, o transtorno em ficar quatro dias sem água foi comprovadamente ocasionado pela falha na prestação do serviço público essencial, imputada às rés, que não impediram a interrupção de fornecimento de água, que comumente ocorre neste Município, estando configurada a responsabilidade civil objetiva das requeridas.

Com efeito, ficou evidenciada a falha das rés, incumbidas de prestarem o serviço público essencial de fornecimento de água aos munícipes.

Logo, restou caracterizado o nexo de causalidade entre o transtorno sofrido pela autora e sua família e a atuação ineficiente das requeridas na prestação do serviço público.

Assim, a imputação de falha no serviço prestado pelas recorrentes, causando risco à saúde dos munícipes, está disciplinada pelo § 6º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 37, da Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, ao contrário do entendimento defendido pelas réis, a responsabilidade é objetiva.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal corrobora com esse entendimento ao asseverar que:

“Art. 37.

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

E também o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do Estado e o direito do consumidor à fruição de serviços estatais de qualidade:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados

a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, as obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também deve ser afastada a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, em razão das fortes chuvas que ocorreram nesta data.

Ora, de acordo com os documentos anexados à inicial, a interrupção do fornecimento de água já se tornou comum na região, não se tratando de um caso isolado e as chuvas fortes no final de dezembro também são de conhecimento geral, não se tratando de evento imprevisível, circunstâncias que afastam as excludentes da responsabilidade civil objetiva das apelantes.

A falta de água na residência da autora é uma omissão do Poder Público, que se originou porque ou o serviço funcionou mal, ou não funcionou devendo, portanto, indenizar moralmente a requerente pelo dissabor e transtorno causado.

De acordo com a bem lançada sentença:

“Ainda que assim não fosse, é de conhecimento geral, que a região onde se situa o município de Jaú, como todo o Estado de São Paulo, conta com verões chuvosos e invernos secos, não sendo qualquer surpresa o aumento da precipitação no mês de dezembro, máxime em se considerando que a falta d'água na região atendida em conjunto pelas requeridas é recorrente na cidade.

Em suma, reconhecida a má prestação do serviço público pelos requeridos à autora, responsáveis solidárias por sua qualidade” (fls. 303).

Neste sentido, também, precedentes deste Eg. Tribunal:

Apelação 0023824-43.2010.8.26.0032
Relator(a): Renato Delbianco
Comarca: Araçatuba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/03/2013

Data de registro: 07/03/2013

Outros números: 238244320108260032

Ementa: Danos morais e lucros cessantes. **Fornecimento de água interrompido por quinze dias. Não tendo a autora dado causa à interrupção do fornecimento de água, e, comprovada a demora da ré na solução do problema, nítida a existência de nexos causal entre o fato e o dano e o dever de indenizar.** Lucros cessantes comprovados. Valor da indenização bem fixada. Dano moral evidenciado. Precedente. Recurso não provido.

Apelação 0001249-07.2010.8.26.0302

Relator(a): Marrey Uint

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/01/2012

Data de registro: 17/01/2012

Outros números: 12490720108260302

Ementa: Apelação cível - **Serviço público de abastecimento de água interrompido por aproximadamente três dias, durante o réveillon de 2010 - Inteligência do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 6º e 7º, da lei nº 8.987/95 - Descontinuidade injustificada de serviço público essencial - Desrespeitados os princípios que norteiam a prestação de serviço público - Dano moral caracterizado** - Sentença reformada - Recurso provido.

Apelação 0000487-88.2010.8.26.0302

Relator(a): Maria Laura Tavares

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/11/2011

Data de registro: 23/11/2011

Outros números: 4878820108260302

Ementa: Responsabilidade Civil. **Danos morais. Quebra no fornecimento de água em residência. Omissão da Administração Pública caracterizada. Responsabilidade objetiva da entidade autárquica municipal, com base no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Responsabilidade da concessionária. Valor da indenização que merece ser reduzido para R\$ 3.000,00 para cada um dos autores.** Ação ajuizada após a vigência da Lei nº 11.960/09. Lei especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. Recursos parcialmente providos.

Patente, pois, o dever das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelantes de reparar o dano moral causado, ante sua negligência quanto à prestação de serviços públicos.

5. Com relação aos danos morais, patente sua configuração, ante a ocorrência de aborrecimentos que superam os do mero cotidiano, causando à apelada angústia, aflição e tristeza.

Nesse sentido, conquanto os danos morais causados sejam insuscetíveis de avaliação pecuniária, vez que imensuráveis, de rigor sejam reparados, ante a violação de valores morais essenciais do indivíduo.

Há que se considerar, também, o caráter punitivo dessa modalidade de reparação, motivo pelo qual se deve atentar para a justa reparação do prejuízo, sem que haja enriquecimento indevido e em desacordo com a realidade socioeconômica de quem a pleiteia.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes, à reprovabilidade da omissão estatal e ao período da interrupção do fornecimento de água, os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia razoável e suficiente à reparação dos danos sofridos pela recorrida.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento aos recursos,** para reduzir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização para R\$ 3.000 (três mil reais), mantido, no restante, a r. sentença de fls. 298/304.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator